



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

()

LEI COMPLEMENTAR

()

LEI ORDINÁRIA

(X)

Nº _____

RESOLUÇÃO NORMATIVA

()

DECRETO LEGISLATIVO

()

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar com o objetivo de formular e implementar políticas públicas no âmbito do município de Teresina, nos termos dos arts. 12, XXVII e 222 da Lei Orgânica do Município do Município de Teresina e da Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos.

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutem as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico.

IV - Incentivo para escolhas certas: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que conduzam a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário



formação e bem-estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II – Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III – Expansão do número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – Aproximação da família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V – Promoção de atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – Construção de currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – Promoção de disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm após a conclusão do ensino básico;

VIII – Estruturação de um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX – Estruturação de um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X – Estruturação de avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI – Promoção de atividades de autoconhecimento;

XII – Promoção de ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII – Estímulo a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV – Promoção visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV - Uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas como forma de prevenir o abandono e a evasão escolar;

XVI – Promoção de palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII – Promoção de palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII – Identificação dos alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

Art. 5º Fica criado Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, para análise e formulação de políticas públicas que sanem e evitem o aumento de casos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de agosto de 2021



Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” apresento este Projeto de Lei que propõe a criação da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar a ser implementada nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina.

A proposta visa confirmar uma concepção democrática da instituição escolar como direito de todos, não apenas no acesso, mas também na permanência e sucesso de crianças e adolescentes nas redes de ensino, garantindo uma sociedade mais justa e igualitária.

O abandono escolar é uma realidade bem conhecida de milhões de brasileiros e segundo dados do IBGE, em 2020, das 50 milhões de pessoas com idades entre 14 e 29 anos, 20% delas, não tinham terminado alguma das etapas da educação básica. No índice, a grande maioria é de pretos e pardos e os principais motivos são a necessidade de trabalhar e a falta de interesse. Entre as mulheres, a gravidez e as tarefas domésticas. A situação é ainda mais grave na região nordeste, na qual três em cada cinco adultos não completaram o ensino básico.¹

Teresina também sofre com a evasão e o abandono escolar, sendo necessária uma política pública capaz de incentivar a presença do aluno na sala de aula através da oferta de boa estrutura, material, projetos integrativos junto à comunidade e um corpo técnico multiprofissional necessário a atender as expectativas dos estudantes, sejam elas de cunho didático, educacional, psicológico ou social. Cumpre ressaltar que, em decorrência das medidas restritivas, as aulas presenciais foram suspensas, fato que potencializou a distância entre os alunos e as dependências físicas da escola. Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

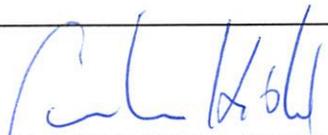


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.** A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria para proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais qualidade de vida, dignidade e acesso integral à educação, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de agosto de 2021.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)